

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.12.2023.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DESTINADOS A ATENDEREM AS OBRIGAÇÕES REFERENTES A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO-SST, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA GOVERNAMENTAL E-SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

A ordenadora de despesas da Secretaria de Administração, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, instados a se pronunciar sobre um requerimento, que vamos entender como impugnação, protocolado no dia 17 de janeiro de 2024, pela empresa BYDER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 26.12.2023.01-PE.

Em resumo, alega a Impugnante que a exigência constante no item 9.3 - III - a.2, do edital *sub examine*, que diz respeito ao registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, onera por demais os custos da empresa, ocasião em que apresentou o valor de R\$ 1.439,48 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), como um *quantum* que restringiria a competitividade do certame.

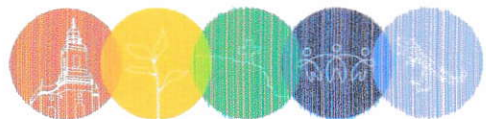
Eis o que interessa relatar.

DO MÉRITO

Sobre o tema, já se posicionou o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, por ocasião da decisão tomada nos autos do processo DEN 049422012 - MS 1317258, vejamos o resumo da Denúncia:

Trata-se de Denúncia formulada, nos moldes do art. 168 Do Regimento Interno desta Corte, pelo Sr. Milton Bachega Júnior, em face do Processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Licitatório modalidade Tomada de Preços nº. 03/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza de vias, logradouros e prédios da Administração Pública Municipal de Jateí.

De acordo com o denunciante, o edital do processo licitatório continha exigências que restringiam a participação de outras empresas no certame, tais como:

3.1.4 .C - Comprovante de registro de inscrição da empresa no CREA em atividade compatível com o objeto da licitação.

3.1.4 .C -I - Apresentação de no mínimo dois atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA.

3.1.4.g - Acervo técnico emitido pelo Conselho Regional Profissional correspondente (...) serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

3.1.4.h - Exigência de visita técnica marcada para uma única data 29/02/2012 e exigência de que tal visita seja efetuada somente pelo Responsável Técnico da empresa.

Agora peço *venia* para transcrever a ementa do julgado que julgou improcedente os termos da r. denúncia, *in verbis*:

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. **SUPOSTAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. Verificada a ausência de ilegalidade no procedimento licitatório, não restando**

comprovada a ocorrência de ilícito, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento do processo de denúncia oferecida por Milton Bacheга Júnior, inscrito na OAB/MS sob o n.12.736-B, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jateí, em razão de supostas ilegalidades que entende existir no edital de licitação Tomada de Preços n. 3/2012 (Processo Administrativo n. 17/2012); assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 049422012 MS 1317258, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2646, de 20/10/2020)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela BYDER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, de sorte que MANTENHO INALTERADO os termos do edital do referido Pregão Eletrônico.

Santana do Cariri/CE, 19 de janeiro de 2024.



MARIA ROBÉRVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO